



PROCESSO Nº : 13269-1/2012
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 028/2012 (AGRAVO)
UNIDADE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : ADRIANO APARECIDO SILVA
RELATOR DO : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
RECURSO

EMENTA:

Processo Seletivo Simplificado 028/2012. Recurso de Agravo. Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se incólume as razões do r. Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015.

PARECER Nº 304/2016

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Procurador de Contas, tratando-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Adriano Aparecido Silva, Ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, representado pelos seus bastantes procuradores, Sr. José Renato de Oliveira Silva (OAB/MT nº 15.753) e Sra. Paula Proença Castela (OAB/MT nº 20.842) em face do Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015 da lavra da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, em 06/11/2015 e publicado no Diário Eletrônico do TCE, edição 744, no dia 09/11/2015, que não conheceu o registro do Processo Seletivo Simplificado 028/2012, bem como culminou na aplicação de multa ao ex-Reitor no respectivo valor de **44 UPF's/MT**.

2. Inconformado com o *decisum*, o interessado interpôs recurso de agravo, pugnando pela reforma da decisão proferida pela Conselheira Relatora acerca da multa ora imputada a este, pleiteando a não aplicação ou ajuste para menor desta.

3. Os autos foram submetidos a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen



Marques, para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, bem como do juízo de retratação. O recurso de agravo foi recebido com seu efeito meramente devolutivo, pois não atendeu os requisitos dispostos no art. 272, II do RITCE.

4. Ato seguinte, encaminhados os autos para análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela manutenção da decisão proferida pelo Julgamento singular nº 1.300/JJM/2015, com aplicação de multa ao recorrente.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

6. Inicialmente, cumpre avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso de agravo, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade (art. 270, §1º e 3º do RITCEMT), além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Passamos à análise de cada um deles.

a) Cabimento: refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de agravo interposto em face de julgamento singular. Nos termos do art. 270, II, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este



requisito.

b) Legitimidade: para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha legitimidade, ou seja, tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, bem como que seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o agravante é parte do processo, inclusive a ele estão sendo aplicadas sanções.

c) Interesse recursal: O recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram aplicadas sanções ao legitimado recursal e em seu apelo recursal este sustenta seu interesse na reforma da decisão alegando que aquelas foram indevidamente aplicadas. Sendo assim, **verifica-se a existência de interesse em recorrer.**

d) Tempestividade: o recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto legalmente para tanto (art. 273, II, RITCEMT). O art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias.

O julgamento singular agravado foi divulgado em 06/11/2015 e publicado no Diário Oficial de Contas na data de 09/11/2015, na edição n. 744, páginas 429 a 434, conforme certidão constante do documento digital de n. 209033/2015. A petição de agravo foi protocolada na data de 17/11/2015, conforme documento digital de n. 218614/2015.

No caso dos autos o prazo iniciou sua contagem na data de 09/11/2015 (incluindo-se este dia na contagem) e encerrou-se no dia 23/11/2015. Tendo o protocolo do recurso ocorrido na data de 16/11/2015, verifica-se a sua tempestividade.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT.



Conforme se verifica no documento digital de n. 218614/2015, **houve interposição do recurso de agravo de forma escrita.**

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo Advogado José Renato de Oliveira Silva, devidamente investido em poderes para tanto, nos termos da procuração acostada ao documento digital de n. 218614/2015. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

No caso dos autos, **no entender do Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.**

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): o recorrente já está qualificado no processo original.

8. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste recurso de agravo, pois presentes os pressupostos recursais.



II.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

9. Nos termos do art. 272, II, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT – o recurso de agravo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo possível ao relator atribuir o efeito suspensivo caso haja: **a) relevante fundamentação; b) risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.**

10. O recorrente requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso argumentando que: a) os fundamentos dos recursos são relevantes, tendo sido acolhido alguns itens na mesma IN 09/2013 da UNEMAT, bem como foi acolhidos em outros processos idênticos como por exemplo no processo nº 20773-0/2011; b) risco iminente de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, pelo fato que no termino de sua gestão, não tem outros rendimentos se não de professor efetivo da UNEMAT, sendo que sua renda mensal líquida é inferior a restituição imposta pelo TCE/MT; e c) o recorrente já vêm sendo penalizado desde quando deixou a Reitoria da UNEMAT, em decorrência de erros administrativos de gestores subordinados à Relatoria, bem como esta sendo notificado a pagar sanções pecuniárias em situação similar à dos presentes autos.

11. Ressalta-se que as justificativas apresentadas pelo ora recorrente não se mostram relevantes, visto que restou assegurado o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa.

12. Quanto à argumentação de que caso seja compelido a adimplir as sanções pecuniárias, isto acarretará em risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, não há nos autos qualquer comprovação destas alegações - conforme exigido pelo RITCEMT em seu art. 272, II, parte final.

13. Sendo assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores, devidamente previstos no art. 272, II, do RITCEMT, o Ministério Público de Contas,



manifesta-se pela não concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo.

III DO MÉRITO RECURSAL

14. No mérito, vislumbra-se que o recurso de agravo interposto deve ter o seu provimento negado, pelos motivos a seguir expostos:

A) Os documentos referentes aos editais complementares, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204/RIT/TCE.

15. O recorrente atribui esta irregularidade pela quantidade de tempo que a AGE teve para analisar o edital nº 028/2012, sendo 12 (doze) dias de prazo, porém o edital 028/2012 foi publicado no DOE antes da AGE reenviar os autos a UNEMAT. Nesse ínterim, houve necessidade de se realizar Edital Complementar 01, protocolado no TCE junto com o Processo Principal.

16. Salaria também, a dificuldade de deslocamento de pessoas e veículos para a demanda de serviços prestados pela UNEMAT, tendo vários campi espalhados no Estado.

17. Em relação aos documentos que trata o item 3.1 do Relatório Técnico das contras razões ao Recurso de Agravo, o recorrente só veio a reiterar o que já foi dito no item anterior.

18. A SECEX, por sua vez, rechaçou os argumentos trazidos pelo ora agravante, tendo em vista que era de responsabilidade deste, ainda que de forma indireta, zelar pelo regular envio a esta Corte de Contas de documentos e informações obrigatórias relativas ao certame.



19. Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, que as dificuldades citada pelo agravante, não exclui a sua responsabilidade pelo envio de documentos e informações a esta Corte de Contas.

20. Dessa forma, sob o enfoque subjetivo, isto é, da análise dos agentes responsáveis pelo encaminhamento das documentações ao Tribunal, não se vislumbra o afastamento da responsabilidade do agravante, à época, Ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

21. Primeiro, porque caberia àquele exercer o controle das atividades de seus auxiliares, com fito de corrigir eventuais irregularidades, verificando-se, portanto, sua responsabilidade, mesmo que de forma omissiva.

22. Além disso, mesmo que o agravante não tenha realizado pessoalmente todas as funções inerentes ao cargo desempenhado, dentre elas o encaminhamento das documentações, era de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

23. Nesse sentido, é imperioso destacar o entendimento já pacificado nos tribunais pátrios:

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

(...) É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.'

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

'É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.



24. Pelo exposto, constata-se a responsabilidade do ora agravante, razão pela qual este *Parquet* manifesta-se, no mérito, pelo desprovimento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015.

B) Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições portanto insuficiente para garantir amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto nº 4748 de 16/06/2003 que regulamenta a Lei 8745/93.

25. O recorrente alega que cumpriu o prazo de inscrições de 10 (dez) dias, portanto os referidos prazos foram razoáveis para o perfeito prosseguimento do processo de contratação.

26. Conclui que foi publicado no Diário Oficial do Estado, bem como disponibilizaram anúncios nos diversos meios de comunicação, como Rádio, TV, sites de concursos públicos, como o www.pciconcursos.com.br.

27. A SECEX, não acatou as justificativas do agravante diante da insuficiência dos prazos mediados entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas que foram de 8 (oito) dias, manifestando-se pela manutenção da impropriedade e da multa aplicada.

28. Cumpre destacar que ante a ausência de previsão legal aplicável estritamente ao caso e com base no princípio da razoabilidade se utiliza como parâmetro a regra disposta no art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.745 de 09/12/1993, e prevê que o prazo para inscrição deverá ser de, **no mínimo, 10 (dez) dias úteis.**

29. Dessa forma, o prazo previsto para inscrição de interessados em participar do processo seletivo é evidentemente exíguo, violando o princípio do amplo acesso dos



candidatos ao certame.

30. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas posiciona-se, no mérito, pelo desprovemento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015.

C) *A quantidade de vagas oferecidas no edital para o cargo/função de Professor da Educação Superior apresenta informação irreal sobre as vagas ocupadas e disponíveis, sendo necessária a apresentação da folha de pagamento atualizada, na qual conste o quantitativo de professores informados no lotacionograma.*

31. Justifica o recorrente que as vagas já publicadas em editais anteriores não reflete as alterações que ocorrem mensalmente na folha de pagamento, como extinção de contratos e inclusão de novos contratos temporários, ou aposentadoria ou exoneração de docentes efetivos ou outros eventos que motivam a contratação temporária de docentes.

32. A SECEX, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da impropriedade e da multa ora aplicada ao recorrente, isso porque a UNEMAT dispôs vagas em seus respectivos Editais, lastreada em um 'lotacionograma', sem qualquer lei que a dispôs.

33. Nesse sentido, o argumento trazido pelo agravante não prospera, visto que Constituição Federal/1988, não demonstra a possibilidade de criação de cargos, funções ou empregos públicos sem lei que a defina, conforme consta no artigo 61, Inciso II, alínea "a" da Carta Magna¹.

34. Dessa forma, considerando os princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, que exigem informações claras e expressas da Administração Pública,

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**



não admitindo que estas estejam presumidas, este *Parquet* manifesta-se, no mérito, pelo desprovemento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015.

III – CONCLUSÃO

35. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **desprovemento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.300/JJM/2015, proferido pela Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, no sentido de aplicar multa ao Sr. **Adriano Aparecido Silva, no valor total de 44 (quarenta e quatro) UPFs/MT.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 03 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)²
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.